



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007264/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.748 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente JOSE EDUARDO GORGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-58.615 - da 21ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 36 e segs.).

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2007/exercício 2008, emitida em 23/08/2010, que reduziu o valor de imposto a restituir, em face da constatação de infração à legislação tributária – dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 21.054,16 (fls. 6/9, conforme numeração de fls. dos autos digitalizados).

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 3/5, acompanhada dos documentos de fls. 6/27, alegando, em síntese, a regularidade da dedução, conforme documentos que junta.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da redução da base de cálculo mediante deduções

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário. Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções. O dispositivo legal segue transcrito no correspondente tópico abaixo analisado.

Aplicável a todas as deduções, veja-se o art. 73 do RIR/99:

(...)

Da dedução de pensão alimentícia judicial

Acerca da matéria, assim dispõe o RIR/99:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (sem destaque no original)

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

A regularidade da dedução de pensão alimentícia judicial depende do atendimento de dois requisitos, a serem comprovados pelo contribuinte: que se trata de obrigação decorrente de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente e seu efetivo pagamento.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando a obrigação/valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos (fls. 7).

Em sede de impugnação, o contribuinte trouxe aos autos os seguintes documentos:

- fls. 12/13 – Carta de Sentença relativa ao processo nº 1360/87, que tratou da separação judicial consensual entre José Eduardo Gorga e Licia Maria Villela Gorga;
- fls. 14/15 – primeira e última folhas do acordo submetido ao Poder Judiciário;
- fls. 16 - Termo de Audiência em Separação Consensual, com homologação judicial do acordo formulado pelas partes;
- fls. 17/19 – fls. do processo referentes a partilha de bens;
- fls. 20/26 – comprovantes de depósitos bancários, em cheque ou dinheiro, constando apenas a identificação da beneficiária dos mesmos, sra. Licia Maria Villela
- fls. 27 – depreende-se ser comprovante de depósito bancário, mas o documento está ilegível.

Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar que o contribuinte, em 1987, obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia judicial e que tal obrigação persistiu até 2007.

Do acordo homologado judicialmente foram apresentadas apenas a primeira e a última folhas, o que não permite conhecer os termos em que as partes se compuseram, se foi fixada pensão alimentícia judicial e em que valor e condições.

Quanto aos comprovantes de depósitos bancários de fls. 20/26, demonstram pagamentos à sra. Licia Maria Villela, mas não são inequívocos quanto a terem sido efetuados pelo contribuinte e não provam a que título foram feitos.

Impõe-se a manutenção da glosa.

A título de ilustração, veja-se decisões do Conselho de Contribuintes, atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Conclusão

Pelas razões expostas, voto pela improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2018, o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2019, Recurso Voluntário, fl. 45, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que a obrigatoriedade judicial bem como o efetivo pagamento da pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que aquela turma julgadora entendeu que do acordo homologado judicialmente foram apresentadas apenas a primeira e a última folhas, o que não

permite conhecer os termos em que as partes se compuseram, se foi fixada pensão alimentícia judicial e em que valor e condições e, ainda, quanto aos comprovantes de depósitos bancários de fls. 20/26, os mesmos demonstram pagamentos à Sra. Licia Maria Villela, mas não são inequívocos quanto a terem sido efetuados pelo contribuinte e não provam a que título foram feitos.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte junta a integralidade do acordo homologado judicialmente, onde consta estabelecida a obrigação do pagamento da pensão alimentícia mensal à ex-cônjuge, sem prazo final (fl. 54 e segs.).

Ora, uma vez que o recorrente apresentou o acordo homologado judicialmente estabelecendo o pagamento da pensão, e não havendo nos autos indícios de fraude que coloquem dúvidas sobre a documentação trazida, há que se considerar os comprovantes de depósitos bancários trazidos (fls. 20-26) como de fato referentes aos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 21.054,16.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito